

Apelação Cível n. 2011.040252-1 e Apelação Cível nº 2011.040251-4, de Itajaí
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. EXPORTAÇÃO DE CAMAS, GUARDA-ROUPAS, PENTEADEIRAS, BAÚS, MESAS DE CABECEIRA, GAVETEIROS, CÔMODAS, BANQUETAS E ESPELHOS. RÉ APELADA QUE FICOU RESPONSÁVEL PELO AGENCIAMENTO DO TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA INADIMPLIDO PELA IMPORTADORA. AUTORA QUE RELACIONA O RESPECTIVO PREJUÍZO, À CONDUTA NEGLIGENTE DA REQUERIDA. FATO QUE JUSTIFICARIA A ATRIBUIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. TESE ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CAUTELA QUANDO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS À CONSIGNATÁRIA. CARGA LIBERADA SEM A APRESENTAÇÃO DAS VIAS ORIGINAIS DOS CONHECIMENTOS DE EMBARQUE (*BILL OF LADING*). ESCRITOS TIDOS COMO IMPRESCINDÍVEIS DIANTE DA MODALIDADE DE PAGAMENTO CONVENCIONADA.

COBRANÇA DOCUMENTÁRIA (*BY SIGHT DRAFTS*). NEGOCIAÇÃO INTERMEDIADA POR BANCO. ADQUIRENTE QUE, ADMIMPLINDO A DÍVIDA, RECEBERIA DA PRÓPRIA CASA BANCÁRIA OS INSERTOS NECESSÁRIOS PARA A RETIRADA DA MERCADORIA NO PORTO DE BELFAST, NA IRLANDA DO NORTE.

MÓVEIS FABRICADOS QUE, CONSOANTE INFORMAÇÃO LANÇADA NOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO, SERIAM ENTREGUES NA SEDE DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO DA APELADA.

INEXIGIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL PARA A LIBERAÇÃO DA CARGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRODUTOS QUE ESTAVAM SOB A RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS. ART. 750 DO CC. EVIDENTE PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA, QUE ATUA, TAMBÉM, NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO INFILGIDO. RESGUARDO DE EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO CONTRA A

**IMPORTADORA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
OBRIGAÇÃO QUE, CONSEQUENTEMENTE, DEVE RECAIR
INTEGRALMENTE SOBRE A OFENSORA.
RECLAMOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.040252-1, da comarca de Itajaí (1ª Vara Cível), em que é apelante Enele Indústria de Estofados Ltda., e apelado Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Gerson Cherem II.

Florianópolis, 25 de novembro de 2014.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações cíveis interpostas por Enele Indústria de Estofados Ltda. <<http://www.enele.com.br/>>, contra sentença una prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Itajaí, que nos autos da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.Codigo=0X0006XCL0000&processo.foro=33>> acesso nesta data), bem como da ação Indenizatória nº 033.09.022288-4 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0X0006TTY0000&processo.foro=33>> acesso nesta data), ajuizadas contra a Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. <http://www.dbschenker.com.br/log-br-pt/products_services_br/ocean_freight_new/>, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] A requerida alega ser parte ilegítima para figurar na presente contenda, haja vista ser mera agente de cargas e não uma transportadora NVOCC, como alegado pela requerente.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, ainda que a ré seja uma mera agente de cargas, há de ser levada em conta a teoria da aparência, porquanto atua ela como verdadeira representante da NVOCC, Schenker Ocean Ltd.

Ademais, da leitura do Contrato Social de fls. 152/175, infere-se que a empresa Schenker International Ag. é sócia-administradora da ora requerida.

Destarte pertencendo a requerida ao mesmo grupo econômico que gerencia a Schenker Ocean Ltd., a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré não merece guarida.

[...] Importante salientar que, em que pese todas as peculiaridades do contrato em apreço, este deve ser analisado como contrato de frete, no qual o transportador se obriga, mediante paga, em entregar determinada carga ao seu destinatário.

No caso em apreço, ainda que se possa garantir que a requerida efetuou a entrega da carga sem a apresentação do *Bill of Lading* - fato que, aliás, sequer resultou provado nos autos -, a requerida não poderia ser responsabilizada pelos alegados danos sofridos pela autora.

Da leitura dos documentos de fls. 55/85, infere-se que em nenhum momento foi mencionado que a operadora NVOCC deveria fazer a entrega da carga tão somente mediante a apresentação do *Bill of Lading*.

Ademais, tal documento serviria apenas para que a consignatária fizesse prova de que é a destinatária da carga, autorizando assim a liberação da mercadoria.

Vê-se, portanto, que a apresentação do referido documento constitui-se em direito da transportadora, e não dever, como quer fazer crer a demandante.

[...] Ora, como alhures mencionado, o dever da transportadora cingiu-se em transportar a carga do Porto de Itajaí ao Porto de Belfast e colocá-la à disposição da consignatária da carga, que a retirou sem maiores embaraços.

Ademais, segundo entendimento da doutrina especializada, o contrato de transporte marítimo se conclui com a colocação da carga à disposição do destinatário [...].

No caso em apreço, é importante ressaltar que a maior falha - que possibilitou a retirada da carga por parte da consignatária -, foi a da requerente, que deveria ter emitido o *Bill of Lading* em favor do banco intermediador, o qual, a seu turno,

mediante comprovação do pagamento das faturas, endossaria o referido documento à real consignatária da carga [...].

Destarte, traduz-se nítida a negligência da exportadora que optou por método de pagamento classificado como arriscado pela doutrina, sem tomar as cautelas devidas para o bom desenvolvimento do negócio jurídico pactuado.

[...] Ademais, nada obsta que a demandante tome as medidas jurídicas cabíveis para cobrar da consignatária da carga os valores por ela devidos, caso assim o deseje.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as presentes AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS propostas por ENELE INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA. contra SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Em consequência, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abrangendo ambos os processos.

Traslade-se cópia desta aos autos apensos [...] (fls. 403/409 da Ação Indenizatória nº 033.09.022288-4, e fls. 329/335 da ação Indenizatória nº 033.09.022288-4).

Ato contínuo, a Enele Indústria de Estofados Ltda. opôs embargos de declaração, exaltando omissão no *decisum* com relação à diversos tópicos elencados na exordial (fls. 412/416 da Apelação Cível nº 2011.040252-1, disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMP>> acesso nesta data, e fls. 336/340 da Apelação Cível nº 2011.040251-4, disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20110402514&Pesquisar=Pesquisar>> acesso nesta data), aclaratórios que, todavia, foram rejeitados pelo magistrado sentenciante (fls. 418/419 e 342/343, respectivamente).

Irresignada, a Enele Indústria de Estofados Ltda. interpôs recurso de apelação, sustentando que "vendeu mercadorias para a empresa Whitestone Agencies, situada na Irlanda do Norte" (fl. 424), contratando, em razão disto, os serviços de transporte marítimo oferecidos pela Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., agência que, para tanto, emitiu os Conhecimentos de Embarque de Transporte Marítimo ou Transporte Combinado (*Bill of Lading*) nº BRITJ4035800357, nº BRITJ4035800375, nº BRITJ4035800381 e nº BRTIJ4035800395, todos representando 4 (quatro) Contêineres de 40 (quarenta) pés, tipo HC, SUDU nº 658893-0, SUDU nº 459514-3, AMFU nº 852092-8 e SUDU nº 497949-4, respectivamente, restando consignado em tais documentos a forma de pagamento estabelecida entre a exportadora e a importadora, consequentemente carecendo de justificativa a tese manejada pela ré apelada, no sentido de que desconhecia o fato de que se tratava de *CAD-Cash Against Document*, ou seja, cobrança documentária.

Em sendo assim, afiançou que a Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. seria a responsável pelo prejuízo material experimentado em decorrência do inadimplemento da compra pela consignatária, destacando que a empresa requerida teria sido negligente ao entregar a carga à Whitestone Agencies - que dispunha, apenas, de meras fotocópias dos conhecimentos de embarque -,

mostrando-se imprescindível, em razão da forma de pagamento convencionada para a transação internacional, que fossem apresentados os originais daqueles documentos, obtidos junto ao banco intermediário, ressaltando, inclusive, que constituem título de crédito, podendo ser endossados, razão pela qual - argumentando que houve quebra contratual pela demandada, e, ainda, lançando prequestionamento acerca do disposto no art. 519 do Código Comercial, bem como nos arts. 887 e 894, ambos do Código Civil -, bradou pelo conhecimento e provimento da insurgência, julgando-se procedente a pretensão reparatória, condenando a ré apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados em valor não inferior ao correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 421/452 da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9, e fls. 344/376 da ação Indenizatória nº 033.09.022288-4, respectivamente).

Recebidos os apelos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 456 e 380 da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9, e da ação Indenizatória nº 033.09.022288-4, respectivamente), sobrevieram as contrarrazões da Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., argumentando que a si coube "*o transporte das mercadorias do porto de Itajaí até o porto de Belfast, na Irlanda do Norte*" (fl. 463), encargo que teria cumprido com eficácia, encerrando-se, assim, o contrato celebrado com a Enele Indústria de Estofados Ltda., nos termos do art. 730 do Código Civil, inexistindo justificativa para que lhe seja atribuída qualquer responsabilidade ante o inadimplemento pela importadora, sobretudo por não haver qualquer notícia de avarias ou extravio dos móveis transportados.

Além do mais, afiançou que eventual prejuízo suportado pela recorrente, deveria ser atribuído única e exclusivamente à empresa consignatária, que, aliás, segundo relato da própria exportadora, já teria deixado de honrar obrigações anteriores, fato que deveria ter incentivado a postulante a empregar maior cautela nas suas relações comerciais, não se olvidando, ainda, que compete à própria autoridade aduaneira - e, não, à Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. -, autorizar a liberação da carga em favor da destinatária, acrescentando que o fato de a Enele Indústria de Estofados Ltda. estar na posse dos originais dos Conhecimentos de Embarque de Transporte Marítimo ou Transporte Combinado (*Bill of Lading*) nº BRITJ4035800357, nº BRITJ4035800375, nº BRITJ4035800381 e nº BRTIJ4035800395, não significa, necessariamente, uma falta de cautela na entrega dos produtos, visto que tais documentos foram repassados à insurgente já no ato de pagamento do frete ainda no Brasil, competindo a ela própria enviá-los ao banco intermediário.

Dante disto, exaltando serem inaplicáveis as disposições contidas na legislação consumerista - sobretudo por não ser a requerente destinatária final dos serviços prestados -, clamou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se intata a sentença (fls. 457/473 da Apelação Cível nº 2011.040252-1, e fls. 383/399 da Apelação Cível nº 2011.040251-4, respectivamente).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Jorge Luiz de Borba (fls. 476 e 401 da Apelação Cível nº 2011.040252-1, e da Apelação Cível nº 2011.040251-4, respectivamente), vindo-me

às mãos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pela oportuna pertinência, destaco a competência concorrente da Justiça Brasileira para a apreciação da controvérsia, ainda que na Cláusula 23ª (vigésima terceira) dos Termos e Condições dos Conhecimentos de Embarque de Transporte Marítimo ou Transporte Combinado nº BRITJ4035800357 (fl. 56 da Apelação Cível nº 2011.040251-4), nº BRITJ4035800375, nº BRITJ4035800381 e nº BRITJ4035800395 (fls. 64, 94 e 127 da Apelação Cível nº 2011.040252-1), tenha sido eleito o foro de Hong Kong para que fossem dirimidos eventuais conflitos.

Isto porque, consoante leciona Humberto Theodoro Júnior,

[...] A competência da Justiça Brasileira, em face dos tribunais estrangeiros, pode ser:

- a) cumulativa;
- b) exclusiva.

O art. 88 enumera casos em que a ação tanto pode ser ajuizada aqui como alhures (embora nem sempre seja obrigatória tal propositura) [...].

Quanto à cláusula de eleição de foro inserida em contrato ajustado fora do País, não deve ser vista como causa de afastamento da competência internacional concorrente da Justiça Brasileira, principalmente quando o fato discutido no processo tenha ocorrido no Brasil, ou seus efeitos tenham aqui repercutido. Para o Superior Tribunal de Justiça, a competência concorrente do juiz brasileiro não pode ser afastada por convenção das partes (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 1º v. - Rio de Janeiro: Forense, 2011. ps. 171/172).

E preconiza o art. 88 do Código de Processo Civil que:

É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal (grifei).

Tecendo comentários a respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery apregoam que:

[...] Não excluindo a competência da autoridade judiciária estrangeira para julgar as causas que enumera, a norma sob comentário identificou casos de competência concorrente [...].

Quando a lei fala em agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, seja qual for o nome que se dê a esse estabelecimento (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1ª reimpr. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 326).

In casu, constato que os Conhecimentos de Embarque de Transporte Marítimo ou Transporte Combinado nº BRITJ4035800357, nº BRITJ4035800375, nº BRITJ4035800381 e nº BRITJ4035800395, em que pese façam referência à

Schenker Ocean Ltd. (Cláusula 1ª), como empresa transportadora das mercadorias, foram assinados e emitidos por uma de suas agências, situada em nosso território nacional, a Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. (fl. 56 da ação Indenizatória nº 033.09.022288-4, e fls. 64, 94 e 127 da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9), o que, nos termos do sobreditivo dispositivo legal, evidencia a competência concorrente da Justiça Brasileira para análise da matéria, tendo a ré, inclusive, consentido neste sentido (fl. 213 da Apelação Cível nº 2011.040252-1).

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, *mutatis mutandis*, que:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO?INTERNACIONAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 88 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA DIRIMIR O CONFLITO. EXTINÇÃO AFASTADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, RECURSO DA RÉ PREJUDICADO.

[...] verificada qualquer das hipóteses do art. 88 do CPC, a autoridade judiciária brasileira é competente para o processamento e o julgamento de ação, ainda que exista cláusula de eleição de foro [...] (Apelação Cível nº 9085576-27.2008.8.26.0000, de São Paulo. Rel. Des. Erson de Oliveira. J. em 11/09/2014 - grifei).

Feita tal consideração, avulso que a Enele Indústria de Estofados Ltda. objetiva atribuir a Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., a responsabilidade decorrente da indevida liberação de carga em favor da empresa consignatária, sem que esta tivesse cumprido a sua contraprestação contratual, fato que, segundo aludiu, teria resultado em expressivo prejuízo, já que "não possui mais as mercadorias e nem recebeu o pagamento condizente às mesmas" (fl. 04 da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9).

Consoante emana dos autos, a autora apelante celebrou com a Whitestone Agencies, um contrato de compra e venda de camas, guarda-roupas, penteadeiras, baús, mesas de cabeceira, gaveteiros, cômodas, banquetas e espelhos da sua linha de produção (fls. 91 e 124 dos autos de Apelação Cível nº 2011.040252-1), contratando os serviços de transporte marítimo prestados pela ré apelada, para que os aludidos produtos fossem entregues na sede da adquirente, situada na Irlanda do Norte.

Estabelece o art. 730 do Código Civil, que "*pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas*", a respeito do que, Maria Helena Diniz doutrina que:

[...] A empresa de transporte, pessoa física ou jurídica, está apta à oferta e à prestação de serviços de deslocamento de pessoas e de mercadorias por via terrestre, aérea, aquaviária e ferroviária, mediante contratos celebrados com os respectivos usuários, revestindo-se para tanto de forma comercial, quer em nome individual, quer em nome coletivo, e assumindo os riscos decorrentes desse

empreendimento.

O contrato celebrar-se-á entre o transportador e a pessoa que vai ser transportada (viajante ou passageiro) ou a pessoa que entrega o objeto (remetente ou expedidor). O destinatário ou consignatário, a quem a mercadoria deverá ser expedida, não é contratante, embora eventualmente tenha alguns deveres e até mesmo direitos contra o transportador (Tratado teórico e prático dos contratos. 4º v. - 6. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), e o Projeto de Lei nº 6.960/2002 - São Paulo: Saraiva, 2006. p. 388).

No caso em prélio, o contrato de transporte marítimo celebrado pelas partes encontra-se representado pelos Conhecimentos de Embarque de Transporte Marítimo ou Transporte Combinado (*Bill of Lading*) nº BRITJ4035800357, nº BRITJ4035800375, nº BRITJ4035800381 e nº BRITJ4035800395, emitidos pela Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. em 23/08/2008, 13/09/2008, 28/09/2008 e 09/10/2008, respectivamente (fl. 56 da ação Indenizatória nº 033.09.022288-4, e fls. 64, 94 e 127 da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9), escritos que encontram-se vinculados às "*Commercial Invoices*" (Faturas Comerciais) nº WS037/08, nº WS042/08, nº WS044/08 e nº WS074/08, emitidas pela Enele Indústria de Estofados Ltda., em razão da avença firmada com a Whitestone Agencies (fl. 38 da Apelação Cível nº 2011.040251-4, e fls. 44, 76 e 106 da Apelação Cível nº 2011.040252-1, respectivamente).

A respeito do assunto, Paulo Henrique Cremoneze ensina que:

[...] Como todo contrato, o contrato de transporte marítimo é uma abstração jurídica. Sua materialização dá-se por meio de um instrumento clássico: o conhecimento marítimo.

[...] Trata-se de instrumento que prova a relação jurídica contratual existente entre o embarcador, o transportador marítimo (emitente) e o destinatário da carga, este último parte legítima da relação jurídica em razão da já comentada estipulação em favor de terceiro [...].

Como instrumento do contrato de transporte, o conhecimento marítimo serve para registrar as condições convencionadas, expressa ou tacitamente, para o transporte pactuado, conferindo-lhe a lei, ainda, a qualidade de representar a própria mercadoria (carga), transformando-o em título de crédito, sem que se tenha por perdida a já defendida natureza contratual.

Assim, pode a mercadoria (carga) ser negociada por meio de simples transferência do conhecimento original, por endosso, sendo que o último endossatário terá o direito de propriedade sobre a carga, podendo, por isso, exigí-la do transportador marítimo no porto de destino. Por tal razão, o conhecimento marítimo também é chamado de "*nota promissória do mar*".

Possui, pois, dupla natureza jurídica: 1) título de crédito e 2) instrumento contratual, sendo certo que esta segunda natureza jurídica goza de inegável primazia sobre a primeira, praticamente em desuso nos dias correntes (Prática de Direito Marítimo. O contrato de transporte marítimo e a responsabilidade civil do transportador. 2ª ed. Revisada, atualizada e ampliada - São Paulo: Quartier Latin, 2012. ps. 38/39).

A autora apelante sustenta, no entanto, ter havido uma quebra contratual por parte da empresa demandada, que teria entregue as mercadorias transportadas à consignatária, na Irlanda do Norte, sem que esta estivesse munida

das vias originais dos conhecimentos de embarque para o desembaraço das mercadorias, conduta tida como indevida e passível de reparação pecuniária, visto que, segundo aludiu, tais documentos seriam imprescindíveis para a retirada da carga pela destinatária, em razão da modalidade de pagamento por ambas convencionada.

Pois bem.

Das "Commercial Invoices" nº WS037/08, nº WS042/08, nº WS044/08 e nº WS074/08, infere-se que em todos os contratos firmados pela Enele Indústria de Estofados Ltda. com a Whitestone Agencies, a forma de pagamento ajustada foi "By Sight Drafts" - também conhecida por "Cobrança Documentária" (fl. 38 da ação Indenizatória nº 033.09.022288-4, e fls. 44, 76 e 106 da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9, respectivamente) -, modalidade que, segundo informação lançada no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior,

[...] é caracterizada pelo manuseio de documentos pelos bancos.

Os bancos intervenientes nesse tipo de operação são meros cobradores internacionais de uma operação de exportação, cuja transação foi fechada diretamente entre o exportador e o importador, não lhes cabendo a responsabilidade quanto ao resultado da cobrança documentária.

O exportador embarca a mercadoria e remete os documentos de embarque a um banco, que os remete para outro banco, na praça do importador, para que sejam apresentados para pagamento (cobrança a vista) ou para aceite e posterior pagamento (cobrança a prazo).

Para que o importador possa desembaraçar a mercadoria na alfândega, ele necessita ter em mãos os documentos apresentados para cobrança. Portanto, após retirar os documentos do banco, pagando a vista ou aceitando (assina, manifestando concordância) a cambial para posterior pagamento, o importador estará apto a liberar a mercadoria [...] (disponível em <http://www.mdic.gov.br/sistemas_web/aprendex/default/index/conteudo/id/173> acesso nesta data).

Restando, pois, satisfatoriamente demonstrada a participação de casas bancárias intermediárias - *in casu*, o Banco do Brasil S/A, através de suas filiais em São Lourenço do Oeste-SC, e New York-USA (fls. 38 e 328 da Apelação Cível nº 2011.040251-4, e fls. 44, 76 e 106 da Apelação Cível nº 2011.040252-1, respectivamente) -, na perfectibilização da compra e venda internacional, concluo que, de fato, a consignatária da carga deveria ter apresentado, no ato de desembaraço da mercadoria no porto de Belfast, na Irlanda do Norte, os documentos relativos à transação comercial, que estavam sob a posse do banco no exterior - e que, aliás, só teria acesso após o adimplemento da dívida, seja à vista ou a prazo -, diligência, entretanto, inobservada pela importadora, que, malgrado isto, obteve a liberação dos produtos pela Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., portando apenas simples fotocópias não autenticadas daqueles documentos.

E nem se diga que o suposto desconhecimento da ré apelada acerca das condições em que teria se efetivado o contrato de exportação formalizado pela Enele Indústria de Estofados Ltda., constitui motivo suficiente para eximí-la de eventual responsabilidade, porquanto, além de estar desacompanhada de qualquer elemento de prova capaz de conferir-lhe credibilidade, a assertiva vai de encontro à

declaração da própria agência de assessoria em gestão empresarial requerida, ao reconhecer que, "a fim de ter em mãos a descrição não só das mercadorias, como também do consignatário das mesmas" - informações estas que, nos termos do art. 575 do Código Comercial, devem obrigatoriamente constar no conhecimento de embarque -, foi apresentada pela autora uma cópia da fatura comercial proforma (fl. 215 da Apelação Cível nº 2011.040252-1 - grifei), inserto onde, evidentemente, consta a informação relativa à modalidade de pagamento convencionada pelas contratantes.

A propósito, o sobreditó dispositivo legal estatui que:

O conhecimento deve ser datado, e declarar:

1 - o nome do capitão, e o do carregador e consignatário (podendo omitir-se o nome deste se for à ordem), e o nome e porte do navio;

2 - a qualidade e a quantidade dos objetos da carga, suas marcas e números, anotados à margem;

3 - o lugar de partida e o do destino, com declaração das escalas, havendo-as;

4 - o preço do frete e primagem, se esta for estipulada, e o lugar e forma do pagamento;

5 - a assinatura do capitão (artigo nº 577), e a do carregador.

Já a Lei nº 10.406/02, por sua vez, preconiza que:

Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Discorrendo sobre o assunto, Rubens Requião esclarece que:

[...] O conhecimento de frete, como título de crédito que é, constitui documento formal. A lei determina seus requisitos, que são: a) o nome, ou denominação da empresa emissora; b) o número de ordem; c) a data, com indicação de dia, mês e ano; d) os nomes do remetente e do consignatário por extenso (o remetente pode designar-se como consignatário, e a indicação deste substitui-se pela cláusula ao portador); e) o lugar da partida e o destino; f) a espécie a quantidade ou peso da mercadoria, bem como as marcas, os sinais exteriores dos volumes de embalagem; g) a importância do frete, com a declaração de que é pago ou a pagar, e do lugar e da forma de pagamento; h) a assinatura do empresário ou seu representante, abaixo do contexto [...].

O conhecimento marítimo, consoante determina o art. 575 do Código Comercial, deve ser datado, e declarar: a) o nome do capitão, o do carregador e consignatário (podendo omitir-se o nome deste se for à ordem), e o nome e porte do navio; b) a qualidade e a quantidade dos objetos de carga, suas marcas e números, anotados à margem; c) o lugar da partida e do destino, com declaração das escalas, havendo-as; d) o preço do frete e primagem, se esta for estipulada, e o lugar e forma do pagamento; e) a assinatura do capitão e a do carregador (Curso de Direito Comercial, 2º volume - 25. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 592/593).

Não há que se olvidar, ainda, o fato de ter sido indicado nos Conhecimentos de Embarque de Transporte Marítimo ou Transporte Combinado nº BRITJ4035800357, nº BRITJ4035800375, nº BRITJ4035800381 e nº BRITJ4035800395, que, para a retirada das mercadorias, deveria a Whitestone

Agencies dirigir-se até a IFS-Global Logistics Limited. (fl. 56 da ação Indenizatória nº 033.09.022288-4, e fls. 64, 94 e 127 da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9, respectivamente), empresa esta que - consoante o referido pela própria demandada -, "é agente [...] do transportador NVOCC sediado em Hong Kong, Schenker Ocean" (fl. 212 da Apelação Cível nº 2011.040252-1), integrando, pois, o mesmo conglomerado econômico que a Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda.

Tal circunstância, a meu sentir, descortina a possibilidade de ter sido a própria Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., quem promoveu ou intermediou o desembarço aduaneiro para a Whitestone Agencies, sobretudo diante do que consta no seu respectivo Contrato Social, senão vejamos:

[...] A sociedade tem por objetivo principal a assessoria em gestão empresarial, especialmente: assessoria documental e logística de exportação e importação; e atividades correlatas: assessoria de logísticas integrada e multimodal de exportação e importação, nas modalidades aérea, marítima e/ou rodoviária, inclusive agenciamento de cargas aérea e marítima, nacionais e internacionais, consolidação e desconsolidação de cargas aéreas e marítimas, nacionais e internacionais, desembarço aduaneiro, bem como outros serviços relacionais ao comércio exterior (fl. 240 da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9 - grifei).

Havendo, pois, soberbo substrato probatório patenteando a participação da requerida na liberação da carga em favor da Whitestone Agencies - sobretudo porque, ao que tudo indica, teve efetivo contato com a importadora para exigir-lhe o pagamento pelo transporte marítimo, já que consignado nos conhecimentos de embarque que tal despesa ficaria a cargo da adquirente (fls. 38 e 56 da Apelação Cível nº 2011.040251-4, e fls. 44, 64, 76, 94, 106 e 127 da Apelação Cível nº 2011.040252-1, respectivamente) -, mostra-se impositiva a responsabilização da Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. pelo prejuízo infligido a Enele Indústria de Estofados Ltda., já que foi justamente em razão de sua desídia na conferência do documento apresentado pela consignatária, que a exportadora deixou de receber pela venda dos produtos fabricados, sendo privada, ademais, da livre disposição do mobiliário fabricado.

Aliás, denoto que tal circunstância foi reconhecida por Juliana Braga - preposta da ré Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. -, que em conversa eletrônica com Silvana Lopes, da South Service Trading S/A, mencionou que "*devido a um erro de informação do destino entre a IFS e a Whitestone, foi liberada a carga sem a presença dos originais*" (fl. 162 da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9).

E, dispõe o art. 750 do Código Civil que:

A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

Lecionando a respeito, Zeno Veloso esmiuça que:

[...] Correm os riscos por conta do transportador, sendo sua responsabilidade objetiva, salvo força maior devidamente comprovada, ou se a coisa se perdeu ou deteriorou por culpa exclusiva do remetente, como na hipótese de vício próprio da

coisa, sendo ela facilmente deteriorável, p. ex., e tendo sido circunstância omitida pelo expedidor (Código Civil comentado - 7^a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010. p. 607).

Complementando o raciocínio, Rui Stoco menciona que "a responsabilidade do transportador no contrato de transporte é objetiva e independe da verificação de culpa, seja da pessoa jurídica ou de seu preposto" (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7^a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 426).

Em sendo assim, restando satisfatoriamente evidenciado que as mercadorias seriam entregues em estabelecimento situado na Irlanda do Norte, pertencente ao mesmo conglomerado econômico que a ré, bem como, estando indubidousamente demonstrado que a apelada foi negligente quanto à conferência dos documentos, na ocasião em que realizou a transmissão das mercadorias às mãos da Whitestone Agencies, entendo que a pretensão reparatória deduzida por Enele Indústria de Estofados Ltda. merece, sim, acolhida, atribuindo-se à Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., a responsabilidade pelo prejuízo causado.

Isto porque, a inadimplência da importadora encontra-se suficientemente comprovada, não só através de Declaração emitida pelo Banco do Brasil S/A (fl. 328 da Apelação Cível nº 2011.040251-4), como, também, pela tela do SISCOMEX-Sistema Integrado de Comércio Exterior (disponível em <<http://portal.siscomex.gov.br/>> acesso nesta data), onde consta que os Despachos relativos aos Registros de Exportação/Importação nº 2081152284-9, nº 2081108824-3 e nº 2081071858-8 (fls. 199/201 da Apelação Cível nº 2011.040252-1), pendem, ainda, de regularização.

Diante disto, à Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. deve ser atribuído o dever de reparar o prejuízo causado a Enele Indústria de Estofados Ltda., na importância de £\$ 30.945,00 (trinta mil, novecentos e quarenta e cinco libras esterlinas), referente às *Commercial Invoices* nº WS037/08 (fl. 38 da ação Indenizatória nº 033.09.022288-4), nº WS042/08 e nº WS044/08 (fls. 44, 76 da ação Indenizatória nº 033.09.027544-9), além de €\$ 52.439,40 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove euros e quarenta cêntimos), relativos à *Commercial Invoice* nº WS074/08 (fl. 106 da Apelação Cível nº 2011.040252-1), devendo ambos os valores serem convertidos em moeda brasileira a partir do vencimento das obrigações, e acrescidos de correção monetária daquela mesma data até o efetivo adimplemento, incidindo juros de mora a partir da citação, ressalvado, todavia, eventual direito de regresso contra a devedora originária, a Whitestone Agencies.

Concernente, por ocasião do julgamento de caso análogo, nossa Corte já decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELA AUTORA. PRELIMINAR. REQUERIDA QUE AGENCIOU O TRANSPORTE DA CARGA, PERTENCENDO AO MESMO CONGLOMERADO DA EMPRESA TRANSPORTADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. MÉRITO. CARGA INDEVIDAMENTE LIBERADA À EMPRESA IMPORTADORA SEM O DEVIDO PAGAMENTO DOS PRODUTOS. BENS SOB A RESPONSABILIDADE DA

EMPRESA REQUERIDA.

[...] conforme consta em todos os documentos de "*conhecimento de embarque*" - *bill of landing* (fls. 58, 82 e 107) -, para a retirada/entrega das mercadorias o interessado, Whitestone Agencies, deveria se dirigir à? IFS Global Logistics Limited.

Para tanto, seria necessário que estivesse munido da documentação originária ("*conhecimento de embarque*" - *bill of landing* às fls. 58, 82 e 107), a qual seria retirada do banco "*The Bank of Ireland*" após efetivação dos pagamentos devidos.

Afinal, o sistema de pagamento seria por meio do "*CAD*" - *Cash Against Documents* (pagamento contra documento) (fls. 43/44, 67/69 e 92/94), ou seja, os documentos aptos a retirada da mercadoria só é entregue ou transferida ao comprador mediante pagamento.

No caso, como a documentação originária apta a retirada dos produtos importados estão em posse da autora/exportadora, tanto que instruem o feito, situação esta admitida pela própria requerida - repisado em fundamentação de apelação às fls. 474 -, por certo que os bens foram liberados indevidamente à? empresa importadora, ou seja, sem o devido pagamento.

Como as mercadorias estavam sob sua responsabilidade e da transportadora SchenkerOcean, é certo que deve suportar o prejuízo causado à? autora [...] (Apelação Cível nº 2013.059519-0, de Itajaí. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born. J. em 26/06/2014).

De outra banda, em que pese a Enele Indústria de Estofados Ltda. tenha lançado prequestionamento acerca do disposto no art. 519 do Código Comercial, bem como nos arts. 887 e 894, ambos do Código Civil (fl. 452), deixo de apresentar expressa manifestação a respeito, visto que, segundo reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o relator não está obrigado a se pronunciar minuciosamente acerca de todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, quando as suas razões de decidir restarem devidamente fundamentadas, solucionando o objeto da lide, orientação que, aliás, vai ao encontro dos julgados de nosso Pretório:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Para que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade à presente decisão, deve-se esclarecer que o Juiz ou o Tribunal, ao acolher ou ao rejeitar certo pedido com alicerce em determinado fundamento legal, automaticamente descarta eventual norma em direção antagônica, restando despropositada e desarrazoada qualquer tentativa de imputar ao Poder Judiciário a tarefa de debater, um a um, os dispositivos jurídicos invocados pelas partes (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 1998.011115-3, de Videira. Rel. Des. Newton Janke. J. em 08/08/2002).

Por derradeiro, em arremate:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCESSORA (PROER). LEGITIMIDADE. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ÔNUS DA PROVA. LIAME ESTREITO ENTRE O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO E A PRÁTICA ABUSIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO À SERASA. DESNECESSIDADE DE SUPORTE PROBANTE. [...] PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de

pré-questionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente quando a fundamentação da decisão é clara e precisa, solucionando o objeto da lide. A atividade jurisdicional não se presta para responder a questionários interpostos pelas partes, provocar lições doutrinárias ou explicitar o texto da lei, quando a matéria controvertida é satisfatoriamente resolvida (Ap. Cív. nº 1998.009640-5, de Sombrio, rela.: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 05/09/2003) (Apelação Cível nº 2008.025094-6, de Joinville. Rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga. J. em 18/08/2009).

Considerando, pois, a imposição da obrigação civil reparatória - a teor do preconizado no art. 20, *caput*, da Lei nº 5.869/73, segundo o qual "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria*" -, a satisfação dos ônus sucumbenciais recairá integralmente sobre a Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda.

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e provimento de ambos os apelos interpostos por Enele Indústria de Estofados Ltda., reformando a sentença para julgar procedente a pretensão indenizatória, condenando a Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. ao pagamento de £\$ 30.945,00 (trinta mil, novecentos e quarenta e cinco libras esterlinas), além de €\$ 52.439,40 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove euros e quarenta cêntimos), valores estes a serem convertidos em moeda brasileira a partir do vencimento das *Commercial Invoices* nº WS037/08, nº WS042/08, nº WS044/08 e nº WS074/08, e acrescidos de correção monetária daquela mesma data até o efetivo adimplemento da obrigação, incidindo os juros de mora a partir da citação.

Via de consequência, atribuo à ré apelada a satisfação das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, vão mantidos tal como arbitrados na origem, montante que abrange a atuação dos causídicos nas duas demandas.

É como penso. É como voto.